

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE COLUMBOFILIA**

---

# REGULAMENTO DE DISCIPLINA

REVISTO E APROVADO EM REUNIÃO DE DIREÇÃO DE 22 DE MARÇO DE 2017 - Inclui as alterações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei 248-B/2008, de 31 de Dezembro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.



## Índice

<b>CAPÍTULO I – GENERALIDADES.....</b>	<b>6</b>
ARTIGO 1º - Âmbito de Aplicação .....	6
ARTIGO 2º - Poder Disciplinar .....	6
ARTIGO 3º - Conceito de Infração Disciplinar.....	6
ARTIGO 4º - Princípio da Irretroatividade e da Igualdade.....	6
ARTIGO 5º - Aplicação no Tempo .....	7
ARTIGO 6º - Prescrição do Procedimento Disciplinar .....	7
ARTIGO 6º-A - Prescrição da Sanção Disciplinar.....	8
ARTIGO 7º - Extinção da Responsabilidade Disciplinar .....	8
ARTIGO 8º - A Amnistia e o Perdão .....	9
<b>CAPÍTULO II - AS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS .....</b>	<b>9</b>
ARTIGO 9º - Enumeração das Sanções Aplicáveis.....	9
ARTIGO 10º - Registo das Sanções .....	10
ARTIGO 11º - Efeitos das Sanções .....	10
ARTIGO 12º - Cumulação de Sanções.....	10
<b>CAPÍTULO III - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.....</b>	<b>11</b>
<b>SECÇÃO I .....</b>	<b>11</b>
ARTIGO 13º - Aplicação da Sanção de Repreensão por Escrito .....	11
ARTIGO 14º - Aplicação da Sanção de Multa .....	11
ARTIGO 15º - Execução da Sanção de Multa.....	12
ARTIGO 16º - Aplicação da Sanção de Suspensão até um ano.....	12
ARTIGO 17º - Aplicação da Sanção de Suspensão até dois anos.....	13
ARTIGO 18º - Aplicação da Sanção de Suspensão até quatro anos .....	14
ARTIGO 18º - A- Sanções disciplinares por atos de violência.....	15
<b>SECÇÃO II - ELEMENTOS CORRECTIVOS.....</b>	<b>17</b>
ARTIGO 19º - Medida das Sanções.....	17



---

ARTIGO 20º - Circunstâncias Atenuantes .....	18
ARTIGO 21º - Circunstâncias Agravantes .....	18
<b>CAPÍTULO IV - PROCESSO DISCIPLINAR .....</b>	<b>19</b>
<b>SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>19</b>
ARTIGO 22º - Características do Processo Disciplinar .....	19
ARTIGO 23º - Carácter Confidencial do Processo Disciplinar .....	19
ARTIGO 24º - Nulidades.....	20
ARTIGO 25º - Regime de Custas .....	20
ARTIGO 26º - Prazo de Instrução.....	21
ARTIGO 27º - Notícia da Infração .....	21
ARTIGO 28º - Auto de Notícia.....	21
ARTIGO 29º - Inadmissibilidade de mais de um Processo Disciplinar .....	22
<b>SUBSECÇÃO I - INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E ACTOS SUBSEQUENTES</b> .....	<b>22</b>
ARTIGO 30º - Decisão sobre a Instauração de Procedimento Disciplinar .....	22
ARTIGO 31º - Nomeação de Instrutor .....	23
ARTIGO 32º - Providências Cautelares .....	23
ARTIGO 33º - Suspensão Preventiva .....	23
<b>SUBSECÇÃO II - INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA .....</b>	<b>23</b>
ARTIGO 34º - Autuação .....	23
ARTIGO 35º - Investigação.....	24
ARTIGO 36º - Proposta de Arquivamento ou Dedução de Acusação.....	24
ARTIGO 37º - Remessa da Acusação .....	25
<b>SUBSECÇÃO III - INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA .....</b>	<b>26</b>
ARTIGO 38º - Nomeação de Curador .....	26
ARTIGO 39º - Exame do Processo.....	26



---

ARTIGO 40º - Defesa do Arguido .....	26
ARTIGO 41º - Produção da Prova oferecida pelo Arguido .....	27
ARTIGO 42º - Conhecimentos de Novas Infrações e Acusação Complementar.....	27
ARTIGO 43º - Novas Diligências, Relatório Final e sua Remessa .....	28
<b>SUBSECÇÃO IV - DECISÃO SUPERIOR E SUA EXECUÇÃO .....</b>	<b>28</b>
ARTIGO 44º - Fundamentação.....	28
ARTIGO 45º - Decisão e Competência em caso de pluralidade de Arguidos .....	29
ARTIGO 46º - Notificação da Decisão .....	29
ARTIGO 47º - Início da Execução .....	29
ARTIGO 48º - Suspensão da Sanção .....	29
<b>SECÇÃO II - PROCESSOS DISCIPLINARES ESPECIAIS .....</b>	<b>30</b>
ARTIGO 49º - Auto de Notícia Assinado pelo Arguido.....	30
ARTIGO 49.º-A – Processo Disciplinar em Caso de Violação de uma Norma Antidopagem .....	30
ARTIGO 49.º-B – Processo disciplinar por atos de violência .....	32
<b>SECÇÃO III - REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES .....</b>	<b>32</b>
<b>SUBSECÇÃO I - REVISÃO .....</b>	<b>32</b>
ARTIGO 50º - Casos em que é admitida a Revisão .....	32
ARTIGO 51º - Requerimento para Revisão .....	32
ARTIGO 52º - Resolução .....	33
ARTIGO 53º - Processamento .....	33
ARTIGO 54º - Ausência de Efeitos Suspensivos.....	33
ARTIGO 55º - Consequências da Procedência da Revisão.....	33
<b>SUBSECÇÃO II - RECURSO DE ANULAÇÃO.....</b>	<b>34</b>
ARTIGO 56º - Admissibilidade .....	34
<b>SECÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>35</b>



## REGULAMENTO DISCIPLINAR

---

ARTIGO 57º - Destino das Multas.....	35
ARTIGO 58º - Reforma e Reconstituição do Processo.....	35
ARTIGO 59º - Legislação Subsidiária.....	35
ARTIGO 60º - Disposições Transitórias.....	35
<b>ANEXO I - REGULAMENTO DO CONSELHO de DISCIPLINA DAS ASSOCIAÇÕES .....</b>	<b>36</b>
ARTIGO 1º - Composição.....	36
ARTIGO 2º - Faltas, Impedimentos e Suspeições .....	36
ARTIGO 3º - Apoio Administrativo.....	36
ARTIGO 4º - Competência do Conselho de Disciplina .....	36
ARTIGO 5º - Competência do Presidente .....	37
ARTIGO 6º - Competência dos Vogais .....	37
ARTIGO 7º - Atribuições do Apoio Administrativo .....	38
ARTIGO 8º - Reuniões.....	38
ARTIGO 9º - Deliberações.....	38
ARTIGO 10º - Redação do Acórdão .....	38
ARTIGO 11º - Remessa do Processo .....	38
<b>ANEXO II - REGULAMENTO DO CONSELHO de DISCIPLINA da F.P.C.....</b>	<b>39</b>
ARTIGO 1º - Composição.....	39
ARTIGO 2º- Faltas, Impedimentos e Suspeições .....	39
ARTIGO 3º - Apoio Administrativo.....	39
ARTIGO 4º - Competência do Conselho de Disciplina da FPC .....	39
ARTIGO 5º - Competência do Presidente .....	40
ARTIGO 6º - Competência dos Vogais .....	40
ARTIGO 7º - Atribuições do Apoio Administrativo .....	41
ARTIGO 8º - Reuniões.....	41
ARTIGO 9º - Deliberações.....	41
ARTIGO 9º-A- Prazo para prolação de decisão .....	41
ARTIGO 10º - Redação do Acórdão .....	41
ARTIGO 11º - Remessa do Processo .....	42



<b>ANEXO III - REGULAMENTO DO CONSELHO de JUSTIÇA DA FPC .....</b>	<b>43</b>
ARTIGO 1º - Composição .....	43
ARTIGO 2º - Faltas, Impedimentos e Suspeições .....	43
ARTIGO 3º - Apoio Administrativo.....	43
ARTIGO 4º - Competência do Conselho de Justiça.....	43
ARTIGO 5º - Competência do Presidente .....	43
ARTIGO 6º - Competência dos Vogais .....	44
ARTIGO 7º - Atribuições do Apoio Administrativo .....	44
ARTIGO 8º - Reuniões.....	44
ARTIGO 9º - Deliberações.....	45
ARTIGO 9º-A- Prazo para prolação de decisão .....	45
ARTIGO 10º - Redação do Acórdão .....	45
ARTIGO 11º - Remessa do Processo .....	45



## **CAPÍTULO I - GENERALIDADES**

---

### **ARTIGO 1º - Âmbito de Aplicação**

---

O presente Regulamento aplica-se a todos os Clubes, Associações, Dirigentes, Praticantes, Técnicos, Juízes, proprietários de columbódromos, promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas e, em geral, a todos os agentes desportivos que, encontrando-se filiados na Federação Portuguesa de Columbófila, desenvolvam a atividade columbófila.

### **ARTIGO 2º - Poder Disciplinar**

---

- 1 - Sem prejuízo do disposto quanto à violação de normas antidopagem, o poder disciplinar compete às Associações e à Federação.
- 2 - O poder disciplinar das Associações é exercido pelos respetivos Conselhos de Disciplina e o poder disciplinar da F.P.C. é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho Justiça, nas áreas das respetivas competências.

### **ARTIGO 3º - Conceito de Infração Disciplinar**

---

- 1 - Constitui infração disciplinar o facto voluntário imputável aos Columbófilos e entidades referidas no artigo 1º, a título de dolo ou negligência, que viole os deveres de correção desportiva previstos e punidos nos Estatutos da F.P.C., nos regulamentos federativos e demais legislação aplicável.
- 2 - A infração disciplinar é punível tanto por ação como por omissão.

### **ARTIGO 4º - Princípio da Irretroatividade e da Igualdade**

---

- 1 - Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da sua prática.



- 2 - Não é admissível a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta que a norma estabeleça.

### **ARTIGO 5º - Aplicação no Tempo**

---

- 1 - As sanções são determinadas pelas normas vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
- 2 - O facto punível segundo as normas vigentes no momento da sua prática deixa de o ser, se uma norma nova o eliminar do número de infrações; neste caso e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.
- 3 - Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática punível forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mantiver mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

### **ARTIGO 6º - Prescrição do Procedimento Disciplinar**

---

- 1 - O procedimento disciplinar prescreve ao fim de três anos, dois anos ou um ano a contar do momento em que teve lugar, consoante se trate de infrações muito graves, graves ou leves, respetivamente, salvo o disposto nos números seguintes e das disposições específicas sobre violação de normas antidopagem previstas no presente regulamento e no regulamento de controlo antidopagem na columbofilia.
- 2 - Se o facto qualificado de infração for também considerado infração penal, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na Lei Penal.
- 3 - Se a infração disciplinar for continuada, a prescrição começará a contar a partir do último facto que a integrar.
- 4 - A prescrição interromper-se-á no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, com a notificação da acusação ao arguido e com a notificação da decisão sobre a aplicação de sanção disciplinar ao arguido por parte de qualquer órgão disciplinar.





- 5 - Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição, todavia, sempre que decorrerem 60 dias sem a realização de qualquer ato de instrução, a contagem realizar-se-á a partir do último ato praticado.

#### **ARTIGO 6º-A - Prescrição da Sanção Disciplinar**

---

- 1 - As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória.
- 2 - A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.
- 3 - O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.
- 4 - A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
- 5 - A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da FPC.
- 6 - O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

#### **ARTIGO 7º - Extinção da Responsabilidade Disciplinar**

---

A responsabilidade extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da sanção;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da sanção;
- d) Pela morte do infrator ou extinção das Associações, das Coletividades ou das entidades referidas no artigo 1.º;
- e) Pela revogação da sanção;
- f) Pela amnistia e pelo perdão.



## **ARTIGO 8º - A Amnistia e o Perdão**

---

- 1 - A amnistia consiste na extinção de um procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
- 2 - O perdão faz cessar a execução da sanção disciplinar.
- 3 - No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidos.
- 4 - O perdão não determina o cancelamento do registo da sanção e não anula os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
- 5 - Nos casos em que exista concessão de perdão, a parte da sanção que foi cumprida releva para efeitos de verificação de impedimentos ou inibições que se encontrem previstos nos Estatutos ou Regulamentos.
- 6 - A amnistia não desobriga o responsável pelo pagamento de reparação a que o lesado tenha direito nos termos do presente Regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo se decorrer diversamente da própria amnistia.

## **CAPÍTULO II - AS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS**

---

### **ARTIGO 9º - Enumeração das Sanções Aplicáveis**

---

Sem prejuízo das disposições específicas sobre violação de normas antidopagem e sobre atos de violência previstas no presente regulamento e no regulamento de controlo antidopagem na columbofilia, as sanções aplicáveis às pessoas e entidades referidas no artigo 1.º, pelas infrações disciplinares que cometerem, são:

- 1 - Leves:
  - a) Advertência
  - b) Repreensão por escrito
- 2 - Graves:



- a) Multa
  - b) Suspensão até um ano
- 3 - Muito Graves:
- a) Suspensão até dois anos
  - b) Suspensão até quatro anos.

### **ARTIGO 10º - Registo das Sanções**

---

As sanções serão registadas no registo disciplinar do infrator.

### **ARTIGO 11º - Efeitos das Sanções**

---

- 1 - As sanções disciplinares têm apenas os efeitos declarados neste Regulamento e, no caso de violação de normas antidopagem, os efeitos previstos no regulamento de controlo antidopagem na columbofilia.
- 2 - A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do infrator das atividades columbófilas, implicando ainda a perda do direito ao exercício de quaisquer cargos quer por nomeação, quer por eleição, nos corpos gerentes de qualquer órgão columbófilo enquanto aquela durar.
- 3 - O infrator a quem vier a ser aplicada a sanção de multa, ficará suspenso até ao seu integral pagamento.

### **ARTIGO 12º - Cumulação de Sanções**

---

Não pode aplicar-se ao mesmo infrator mais de uma sanção disciplinar por cada infração, ou infrações, num só processo, sem prejuízo de a multa poder constituir sanção acessória, sendo neste caso imposta cumulativamente com qualquer outra das sanções previstas neste Regulamento.



## **CAPÍTULO III - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

---

### **SECÇÃO I**

---

#### **ARTIGO 13º - Aplicação da Sanção de Repreensão por Escrito**

---

- 1 - A sanção de repreensão por escrito será, em princípio, aplicada nas faltas leves e sempre no intuito de aperfeiçoamento da conduta do infrator e quando este não tenha cometido a falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
- 2 - A sanção prevista no número anterior não pode ser agravada nem a respetiva infração constituirá agravante para efeitos do artigo 21º.

#### **ARTIGO 14º - Aplicação da Sanção de Multa**

---

- 1 - A sanção de multa será aplicada, em geral, em caso de simples negligência.
- 2 - Esta sanção será aplicada nomeadamente a todos aqueles que:
  - a) No desempenho das suas funções, quer desportivas, quer diretivas, cometerem erros por falta de atenção, se deles não tiver resultado prejuízo grave para a verdade desportiva ou para as Coletividades, Associações ou para a Federação;
  - b) Desobedeçam às ordens legítimas emanadas pelos órgãos diretivos, desde que não resultem outras consequências além da quebra do vínculo hierárquico;
  - c) Cometerem falta de respeito leve para com os respetivos corpos diretivos;
  - d) Não executem, com zelo e competência, de harmonia com as normas estatutárias e regulamentares, as funções que lhes forem confiadas;
  - e) Violarem, de forma leve, o dever de tratar com urbanidade outros associados, subordinados e demais pessoas que tenham relações com a atividade columbófila em geral;
  - f) Acidentalmente, violarem as normas previstas de segurança e higiene relativas aos pombais;



- g) Não zelarem pelo bom estado de conservação dos instrumentos desportivos que lhes forem confiados.
- 3 - A sanção de multa será ainda aplicada nos casos previstos e a que corresponda aquela sanção nos Estatutos Federativos e Associativos.

### **ARTIGO 15º - Execução da Sanção de Multa**

---

- 1 - A sanção de multa aplicada importa a obrigação do respetivo pagamento na tesouraria da associação, no prazo de 20 dias, contados da respetiva notificação.
- 2 - Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, serão as multas agravadas de cinquenta por cento e os mesmos notificados para efetuarem, na Tesouraria da Associação, o pagamento no prazo de cinco dias.
- 3 - A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior impede, automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos para o desempenho de qualquer atividade columbófila, até que esse pagamento se mostre efetuado na Tesouraria da Associação.

### **ARTIGO 16º - Aplicação da Sanção de Suspensão até um ano**

---

- 1 - A sanção de suspensão até um ano é, em geral, aplicável no caso de procedimento consciente demonstrativo de zelo e diligência manifestamente inferiores àqueles a que se acharem obrigados, quer pela Lei, quer pelos Estatutos, quer pelos regulamentos federativos, ou atentatórios da condição indispensável ao exercício da atividade columbófila, quer enquanto dirigentes quer enquanto meros associados.
- 2 - Esta sanção será especialmente aplicável a todos aqueles que:
- a) Prestem falsas declarações quando do preenchimento da sua ficha de admissão;
  - b) Negligentemente prestem informações erradas em matéria desportiva ou de serviço, donde resulte prejuízo para qualquer associado ou para as Coletividades, Associações e Federação;
  - c) Cometerem inconfidências, se do facto resultar prejuízo para os organismos associativos ou federativos, ou para qualquer associado;



- d) Desobedecerem às diretivas legítimas dos corpos diretivos dos organismos associativos ou federativos, de modo ou em circunstâncias suscetíveis de afetar o funcionamento daqueles organismos;
- e) Cometerem falta de respeito para com um dirigente associativo ou federativo, de modo ou em circunstâncias que afetem a dignidade indispensável ao exercício, por este, das suas funções diretivas;
- f) Injuriarem ou ofenderem, quer nos locais associativos, quer no âmbito da prática desportiva, outros associados;
- g) Não acatarem as determinações do Conselho Técnico e demais órgãos sociais das Coletividades;
- h) Deixarem de cumprir, de forma negligente, os deveres a que se encontram obrigados por Lei, Estatuto ou Regulamento;
- i) Receberem fundos, receitas ou verbas e efetuarem cobranças de que não prestem contas, por sua culpa, nos prazos estabelecidos ou razoáveis.

#### **ARTIGO 17º - Aplicação da Sanção de Suspensão até dois anos**

---

- 1 - A sanção de suspensão até dois anos é, em geral, aplicável nos casos de procedimento intencional que atente contra a correção e diligências indispensáveis ao exercício da atividade columbófila, quer enquanto dirigente, quer enquanto associado.
- 2 - Esta sanção será especialmente aplicável a todos aqueles que:
  - a) Injuriarem ou desrespeitarem gravemente nos locais associativos ou fora deles, mas por motivos que se prendem com a atividade columbófila, qualquer outro associado que desempenhe ou não funções administrativas;
  - b) Dolosamente prestem informações erradas em matéria desportiva ou de serviço, donde resulte prejuízo grave para qualquer associado ou para as Coletividades, Associações ou Federação;
  - c) Sistemáticamente violarem as normas de higiene e segurança relativamente aos pombais;
  - d) Forem encobridores de pombo furtado ou roubado;



- e) Por qualquer forma fraudulenta tentarem falsear a verdade desportiva.

### **ARTIGO 18º - Aplicação da Sanção de Suspensão até quatro anos**

---

- 1 - A sanção de suspensão até quatro anos é aplicável, em geral, aos casos em que se cometam intencionalmente infrações legais, estatutárias ou regulamentares que, pela sua extrema gravidade e consequências, de qualidade especialmente danosa, tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da sua manutenção como praticante de qualquer atividade columbófila.
- 2 - Esta sanção será especialmente aplicável a todos aqueles que:
- a) Agredirem ou cometerem qualquer ato de violência física, nos locais associativos ou fora deles, por motivos que se prendam com a atividade columbófila, qualquer outro associado, quer desempenhe ou não, funções diretivas ou outras;
  - b) Lesarem interesses desportivos e/ou patrimoniais sérios da Coletividade, da Associação ou da Federação;
  - c) Praticarem intencionalmente, no âmbito da atividade columbófila, atos lesivos da verdade desportiva;
  - d) Em resultado do lugar que ocupam, intencionalmente aceitarem direta ou indiretamente dádivas, gratificações ou participações em lucros, embora sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço de expediente;
  - e) Praticarem no âmbito desportivo ou de serviço, atos desonrosos constitutivos dos crimes dolosos de falsidade, furto, roubo, burla e abuso de confiança, desde que a sanção decretada na lei seja a de prisão, nos casos em que o Ministério Público acusar independentemente de denúncia ou acusação particular;
  - f) Incitarem, nas competições desportivas, nos locais associativos ou em espaços associados à columbofilia, à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou a encorajem;
  - g) Provocarem, nas competições desportivas, nos locais associativos ou em espaços associados à columbofilia, atos de violência contra pessoa ou grupo



- de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual;
- h) Difamarem ou injuriarem, nas competições desportivas, nos locais associativos ou em espaços associados à columbofilia, pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade;
  - i) Ameaçarem, nas competições desportivas, nos locais associativos ou em espaços associados à columbofilia, pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual;
  - j) Ostentarem cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nas competições desportivas, nos locais associativos ou em espaços associados à columbofilia, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação;
  - k) Não cumprirem ou se oponham ostensiva e reiteradamente ao cumprimento das decisões legítimas emanadas pelos órgãos associativos ou federativos competentes;
  - l) Sistemáticamente violarem as normas de higiene e segurança dos pombais, suscetíveis de causar consequências graves;
  - m) Forem encontrados em desvio ou ao alcance de dinheiro de qualquer organismo associativo ou federativo;
  - n) Prejudicarem a Coletividade, Associação ou Federação, por tomarem parte ou interesse, diretamente ou por interposta pessoa, em qualquer ato ou contrato celebrado ou a celebrar com qualquer daqueles organismos;
  - o) Violarem, grave e reiteradamente, os direitos e garantias dos associados.

#### **ARTIGO 18º - A- Sanções disciplinares por atos de violência**

---

1. A prática de atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:





a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

2. Para os efeitos do disposto no presente artigo, considera-se:

a) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categoriais iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

b) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espetáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categoriais iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

3. As sanções previstas na alínea a) do número um do presente artigo são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e proprietários de columbódromos intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;



- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.
4. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:
- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
  - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
  - c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
5. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada quando se verificar a prática das seguintes infrações:
- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
  - b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
  - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
6. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas

## SECÇÃO II - ELEMENTOS CORRECTIVOS

---

### ARTIGO 19º - Medida das Sanções

---

- 1 - Na aplicação das sanções atender-se-á aos critérios gerais enunciados nos artigos precedentes, à natureza quer desportiva quer de serviço, à categoria de



sócio e à sua posição de dirigente ou simples associado e, de um modo geral, a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida.

- 2 - As infrações tipificadas nos artigos precedentes são punidas do mesmo modo e em proporção da sua gravidade ou do dano por elas causado.

### **ARTIGO 20º - Circunstâncias Atenuantes**

---

- 1 - São atenuantes todos os factos ou circunstâncias atinentes ao agente ou à infração de que resulte diminuição da responsabilidade do arguido, nomeadamente:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) O arrependimento.

- 2 - São circunstâncias atenuantes especiais, entre outras, as seguintes:

- a) O zelo e o bom comportamento anteriormente evidenciados nos últimos 5 anos de columbófilo;
- b) A reparação dos danos causados;
- c) A provocação;
- d) A desobediência às ordens de dirigentes da Coletividade, Associação ou Federação, se a obediência não for devida ou se o cumprimento da ordem constituísse infração mais grave.

### **ARTIGO 21º - Circunstâncias Agravantes**

---

- 1 - São unicamente circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais à atividade e ao interesse columbófilo em geral, independentemente de estas se verificarem;
- b) A premeditação;
- c) A combinação com outros indivíduos ou associados para a prática da infração;
- d) A acumulação de infrações;
- e) A reincidência.



- 2 - A acumulação de infrações verifica-se quando o agente tiver praticado várias infrações antes de se tornar irrecorrível a decisão condenatória por qualquer uma delas. Não se verifica a acumulação, quando o mesmo facto é previsto e sancionado em duas ou mais disposições legais, estatutárias ou regulamentares como constituindo infrações diversas.
- 3 - A verificação dos pressupostos previstos no número precedente importa a cominação de uma única sanção.
- 4 - A reincidência verifica-se quando a infração é perpetrada dolosamente antes de ter decorrido dois anos sobre a prática dolosa da infração anterior, que consiste na violação do mesmo tipo de deveres ou dever idêntico.

## **CAPÍTULO IV - PROCESSO DISCIPLINAR**

---

### **SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

#### **ARTIGO 22º - Características do Processo Disciplinar**

---

O processo disciplinar é de investigação sumária, não depende de formalidades especiais e deve ser considerado de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, empregando-se os meios necessários à sua pronta conclusão e dispensando-se tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório, sem prejuízo da liberdade de o arguido produzir toda a prova necessária à sua defesa, nos termos dos artigos 40º e seguintes.

#### **ARTIGO 23º - Carácter Confidencial do Processo Disciplinar**

---

- 1 - O processo disciplinar é sempre de natureza confidencial, seja qual for a fase em que se encontra, salvo para o arguido e seu defensor.
- 2 - Só é permitida a passagem de certidão de peças do processo disciplinar quando destinada à defesa de legítimos interesses e em face de requerimento especificando o fim a que se destina, sendo proibida, sob pena de desobediência, a sua publicação, salvo se ela for expressamente autorizada pela entidade a que competir a decisão do processo disciplinar.



- 3 - Aos advogados constituídos pelos arguidos pode ser confiado o processo para consulta domiciliária pelo prazo de 48 horas, quando requerido, bem como poderão requerer a passagem de certidão do processo pela forma verbal.
- 4 - A passagem de certidões será autorizada pela entidade que dirigir a investigação até à conclusão desta e, posteriormente, pela entidade a quem pertence ou tenha pertencido a decisão do processo disciplinar.
- 5 - A aplicação das sanções referidas nos números 2 e 3 do artigo 9º será objeto de publicação em circular geral.

### **ARTIGO 24º - Nulidades**

---

- 1 - Em processo disciplinar, a audiência do arguido é a única formalidade cuja falta determina a nulidade insuprível do processo.
- 2 - A audiência do arguido verificar-se-á sempre por escrito, com exceção dos casos em que tenha aplicação a sanção prevista na alínea a) do número 1 do artigo 9º.
- 3 - Quando a infração disciplinar não corresponder indiciariamente sanção superior à de multa, será o responsável ouvido, pelo menos em simples quesito, devidamente circunstanciado.
- 4 - No caso do número anterior e na hipótese de terem sido requeridas e consideradas necessárias outras investigações, seguir-se-á a instrução contraditória do processo. Na hipótese contrária, decidirá, de imediato, a entidade competente.

### **ARTIGO 25º - Regime de Custas**

---

- 1 - Cada processo pagará de custas a quantia de € 75.
- 2 - O preparo único, no montante de € 75, deverá ser entregue com a defesa.
- 3 - Em caso de recurso o preparo será de € 50, a pagar com a entrada do mesmo.
- 4 - A secretaria passará sempre recibo das quantias recebidas.
- 5 - O preparo único efetuado pelo arguido com a sua defesa ser-lhe-á sempre restituído no caso de o processo terminar pela absolvição ou pelo decurso do



prazo prescricional, devendo igualmente ser restituído ao recorrente o preparo efetuado para o recurso sempre que neste venha a ser absolvido.

- 6 - As custas devidas poderão ser pagas nos três dias úteis seguintes ao termo do prazo respetivo, sendo neste caso devida multa a pagar imediatamente, correspondente a 25% do preparo devido por cada dia de atraso.
- 7 - A falta de pagamento de preparo e custas implica a perda do direito de praticar o ato.

#### **ARTIGO 26º - Prazo de Instrução**

---

- 1 - Sem prejuízo das disposições específicas relativamente aos processos da competência do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Columbofilia, a instrução do processo disciplinar deverá ultimar-se no prazo de 40 dias a contar do termo do prazo para a entrega da defesa.
- 2 - No caso de manifesta impossibilidade de se cumprir o disposto no número anterior, o prazo poderá ser prorrogado, mediante despacho da entidade que instaurar ou mandou instaurar o processo, sendo dessa prorrogação dado conhecimento escrito ao arguido.

#### **ARTIGO 27º - Notícia da Infração**

---

- 1 - Todo o columbófilo que tiver conhecimento de uma infração disciplinar praticada por outro columbófilo poderá participá-la a órgão diretivo ou jurisdicional da respetiva área.
- 2 - As participações serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar.
- 3 - Se a infração revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

#### **ARTIGO 28º - Auto de Notícia**

---

- 1 - A entidade que presenciar ou verificar infração disciplinar praticada em qualquer serviço ou atividade sob a sua direção e fiscalização, levantará ou mandará levantar auto de notícia, o qual mencionará os factos que constituem a infração



disciplinar, o dia, a hora e as outras circunstâncias em que foi cometida, nome e demais elementos de identificação do autor, da entidade que a presenciar ou verificar e de, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sobre esses factos, se for possível, e havendo-os, os documentos ou as suas cópias autênticas que possam demonstrá-los.

- 2 - O auto a que se refere este artigo deve ser assinado pela entidade que o levantar ou mandar levantar, pelas testemunhas, se as houver, e pelo associado identificado como autor, se quiser assinar.
- 3 - Poderá levantar-se um único auto por diferentes infrações disciplinares cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus autores.
- 4 - O auto de notícia referido neste artigo não constitui prova em si mesmo sobre os factos nele considerados, exceto se for assinado pelo associado.

#### **ARTIGO 29º - Inadmissibilidade de mais de um Processo Disciplinar**

---

- 1 - Para todas as infrações ainda não punidas e não prescritas, cometidas pelo mesmo infrator, será organizado um só processo.
- 2 - Tendo-se instaurado vários processos, devem apensar-se ao de infração indiciariamente mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, ao mais antigo, para apreciação conjunta.

#### **SUBSECÇÃO I - INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E ACTOS SUBSEQUENTES**

---

#### **ARTIGO 30º - Decisão sobre a Instauração de Procedimento Disciplinar**

---

- 1 - Logo que seja recebido auto, participação ou queixa, deve a entidade competente para instaurar processo disciplinar, decidir se há ou não lugar a procedimento disciplinar.
- 2 - Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, fundamentando a sua decisão, caso contrário, instaurará ou determinará que se instaure processo disciplinar.



- 3 - São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar, as entidades referidas no artigo 2º, relativamente às infrações cuja punição caiba indiciariamente dentro das respetivas competências.

### **ARTIGO 31º - Nomeação de Instrutor**

---

- 1 - A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear instrutor de reconhecida idoneidade.
- 2 - Se se justificar, tendo em atenção os factos imputados ou a complexidade da instrução do processo, o instrutor, quando autorizado, pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomear, e, bem assim, solicitar a colaboração de técnicos e peritos columbófilos.

### **ARTIGO 32º - Providências Cautelares**

---

Compete aos instrutores tomar, desde a sua nomeação, as providências precisas para que se não possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

### **ARTIGO 33º - Suspensão Preventiva**

---

- 1 - Sob proposta do instrutor, poderá a entidade que instaurar ou mandar instaurar o processo, suspender preventivamente do exercício das suas funções columbófilas, exceto as competitivas, mediante despacho fundamentado, por um período de 30 dias, prorrogável, os columbófilos sobre quem recaírem fortes indícios de práticas de infração disciplinar a que corresponde, pelo menos, sanção de suspensão, desde que a sua presença nos órgãos sociais seja considerada manifestamente prejudicial à instrução do processo ou ao funcionamento dos órgãos e serviços.
- 2 - O despacho de suspensão referido no n.º 1, é da competência exclusiva das entidades citadas no artigo 2º.

## **SUBSECÇÃO II - INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA**

---

### **ARTIGO 34º - Autuação**

---

O instrutor iniciará a sua atividade atuando:





- a) O despacho que instaurar o processo disciplinar;
- b) A participação, queixa ou auto de notícia;
- c) Todos os demais documentos que acompanhem o despacho.

### **ARTIGO 35º - Investigação**

---

- 1 - O instrutor procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e outras diligências que possam esclarecer a verdade.
- 2 - O instrutor poderá ouvir o sócio sobre quem incidam suspeitas, sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, podendo também acareá-lo com as testemunhas, com os participantes e, bem assim, uns e outros entre si.
- 3 - Durante a fase da instrução preparatória do processo, poderá o sócio sobre quem recaem as suspeitas, solicitar a realização de quaisquer diligências, que serão efetuadas se o instrutor entender que essas diligências poderão contribuir para a descoberta da verdade, juntando, porém, aos autos, todos os elementos de prova entregues que respeitem ao processo e que disso forem suscetíveis.
- 4 - As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde corra o processo disciplinar, podem ser solicitadas, por ofício ou telegrama, às entidades columbófilas da área respetiva.

### **ARTIGO 36º - Proposta de Arquivamento ou Dedução de Acusação**

---

- 1 - Sem prejuízo das disposições específicas relativamente aos processos da competência do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Columbofilia, concluída a investigação, no prazo de 60 dias a contar da autuação do processo, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o suspeito o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidades disciplinares por virtude de punição ou outro motivo, elaborará, no prazo de 10 dias, o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respetivo processo, à entidade que o tiver instaurado, propondo que ele se archive.
- 2 - No caso contrário, deduzirá, dentro do prazo referido no número anterior, a acusação, enunciando precisa e concretamente todas as circunstâncias



conhecidas de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido, qualificando a infração e mencionando os preceitos legais e ou regulamentares infringidos.

- 3 - Os prazos previstos nos números anteriores são prorrogáveis, em casos devidamente justificados, mediante despacho da entidade que instaurou o processo.

### **ARTIGO 37º - Remessa da Acusação**

---

- 1 - Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será imediatamente entregue ou remetida pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente, marcando-se ao arguido, para apresentar a sua defesa, escrita, um prazo de cinco a dez dias.
- 2 - Se pela gravidade das condutas indicadas, descritas na acusação, for previsível a aplicação das sanções das alíneas b) do n.º 2, a) ou b) do n.º 3 do artigo 9º será a intenção de aplicação dessas sanções mencionada expressamente na notificação referida no número anterior.
- 3 - Em casos devidamente justificados, o instrutor, a pedido do arguido ou por sua iniciativa, prorrogará, dentro do limite estabelecido no número anterior, o prazo que tiver fixado para a entrega da resposta.
- 4 - Quando o processo seja complexo pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, poderão ser excedidos os limites fixados no n.º1, mediante autorização da entidade que instaurou o processo disciplinar.
- 5 - A remessa pelo correio da cópia da acusação será feita, sob registo com aviso de receção, para a respetiva residência ou para o domicílio escolhido pelo arguido para receber as notificações.
- 6 - As notificações, a serem entregues pessoalmente ao arguido, não deixam de produzir efeitos pelo facto de ser recusada a receção da notificação.
- 7 - Se o arguido se tiver ausentado do país, se for desconhecida a localidade onde se encontra, ou se, uma vez expedidos os papeis para o domicílio necessário ou escolhido, o aviso de receção não vier assinado ou for recusada a receção, será notificado por edital onde se reproduzirá a acusação e se fixará um prazo entre 30 a 40 dias para a apresentação da defesa, o qual deverá ser afixado na porta da Associação e da Coletividade onde se encontra filiado.



---

## SUBSECÇÃO III - INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

---

### **ARTIGO 38º - Nomeação de Curador**

---

- 1 - Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa em virtude de anomalia mental ou física ou por motivo de doença, o instrutor nomear-lhe-á um curador, preferindo a pessoa a quem competir a tutela no caso de interdição, seguindo a seguinte ordem:
  - a) Ao cônjuge;
  - b) Aos filhos maiores, preferindo o mais velho;
  - c) Aos pais, indistintamente.
- 2 - No caso de falta ou escusa das pessoas indicadas no número anterior a entidade que tiver instaurado o processo escolherá o curador.
- 3 - Esta nomeação é restrita ao processo disciplinar e respetivos recursos, podendo o curador usar de todos os meios de defesa facultados aos arguidos.

### **ARTIGO 39º - Exame do Processo**

---

- 1 - Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o processo ser examinado pelo arguido ou pelo curador e pessoa por ele designada para assistir na defesa, devendo, contudo, ser respeitado o carácter confidencial do processo disciplinar.
- 2 - Se a pessoa designada para assistir o arguido for advogado, poder-lhe-á ser confiado o processo para exame.

### **ARTIGO 40º - Defesa do Arguido**

---

- 1 - Na defesa deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões que invoca a seu favor.
- 2 - A defesa deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu curador e será apresentada na Associação onde o processo tiver sido instaurado.
- 3 - Na defesa pode o arguido requerer quaisquer diligências por cada facto por si especificado e solicitar a junção ao processo dos documentos que apresentar.



- 4 - A falta de resposta dentro do prazo marcado pelo instrutor, nos termos do n.º 1 do artigo 37º, vale, para todos os efeitos legais, como efetiva audiência do arguido, desde que tenham sido cumpridas as formalidades destinadas a assegurar a sua defesa.

#### **ARTIGO 41º - Produção da Prova oferecida pelo Arguido**

---

- 1 - O instrutor juntará ao processo a defesa do arguido, assim como todos os documentos que a acompanharem e o certificado do registo disciplinar do mesmo, e procederá às diligências requeridas e à inquirição de testemunhas oferecidas.
- 2 - As testemunhas só poderão depor sobre os factos para que forem precisamente indicados.
- 3 - No caso de terem sido indicadas testemunhas para serem inquiridas fora da zona onde a Associação exerce o seu poder disciplinar, observar-se-á o disposto no artigo 35º, n.º 4.
- 4 - Se as testemunhas não comparecerem e não justificarem a falta no prazo de 3 dias, serão, para todos os efeitos, consideradas inquiridas. Não poderão, todavia, as testemunhas faltar mais do que uma vez justificadamente.
- 5 - Os meios de prova requeridos pelo arguido poderão ser recusados pelo instrutor, em despacho devidamente fundamentado, quando sejam manifestamente dilatatórios e impertinentes.

#### **ARTIGO 42º - Conhecimentos de Novas Infrações e Acusação Complementar**

---

- 1 - Quando a resposta revelar infrações disciplinares estranhas à acusação cometidas por outro ou outros sócios, extrair-se-á dela cópia, instaurando-se novo processo disciplinar, salvo se se mostrar conveniente que tais faltas sejam apreciadas no mesmo processo.
- 2 - Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para completo esclarecimento da verdade, dando-se novamente vista do processo ao arguido e oferecendo-se-lhe a possibilidade de deduzir defesa adicional.



- 3 - Se, através da defesa ou das diligências efetuadas posteriormente, o instrutor tiver conhecimento de outras infrações praticadas pelo arguido, procederá às averiguações que julgar necessárias e deduzirá uma acusação adicional, seguindo-se então os termos previstos nos artigos anteriores.
- 4 - Se até à decisão final se verificar que a acusação está incompleta, não preenche por qualquer motivo os preceitos legais ou que foi citada erradamente a norma infringida, poder-se-á deduzir nova acusação, que substituirá a primeira para todos os efeitos legais, concedendo-se ao arguido novo prazo para apresentar defesa.

#### **ARTIGO 43º - Novas Diligências, Relatório Final e sua Remessa**

---

- 1 - Sem prejuízo das disposições específicas relativamente aos processos da competência do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Columbofilia, erminada a instrução do processo, o instrutor elaborará, dentro do prazo referido nos nºs 1 e 3 do artigo 36º, um relatório completo e conciso, de onde constem a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade, as importâncias que porventura devem ser repostas e seu destino e, bem assim, a sanção que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem, por insubsistente a acusação, consignando-se também, quando for caso disso, o montante dos prejuízos que devam ser objeto de indemnização.
- 2 - Depois de relatado, será o processo remetido à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o informará e enviará a quem deve proferir a decisão.
- 3 - A entidade competente para decidir o processo pode sempre ordenar novas diligências, se for caso disso, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

#### **SUBSECÇÃO IV - DECISÃO SUPERIOR E SUA EXECUÇÃO**

---

##### **ARTIGO 44º - Fundamentação**

---

A entidade que decidir o processo fundamentará sempre a sua decisão, bem como sua discordância, se a houver, com a última proposta apresentada.



### **ARTIGO 45º - Decisão e Competência em caso de pluralidade de Arguidos**

---

- 1 - Quando vários sócios sejam arguidos da prática do mesmo facto, ou de factos entre si conexos, será apreciada na mesma decisão a responsabilidade de todos eles.
- 2 - Na hipótese do número anterior, será competente para proferir a decisão a entidade no âmbito da qual se verificarem, ou vierem a produzir os seus efeitos, os factos participados ou verificados.
- 3 - Se algum dos arguidos for membro de qualquer órgão da Federação Portuguesa de Columbofilia, será a entidade competente, nos termos do número anterior, o Conselho de Disciplina da FPC.

### **ARTIGO 46º - Notificação da Decisão**

---

- 1 - A decisão será notificada ao arguido mediante entrega de documento escrito.
- 2 - No caso previsto do n.º 7 do artigo 37º, a notificação será feita por circular geral.

### **ARTIGO 47º - Início da Execução**

---

As sanções disciplinares produzem os seus efeitos e devem começar a executar-se dez dias após o momento da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, vinte dias após a publicação na circular geral, suspendendo-se no entanto a sua execução se naquele prazo for interposto recurso, quando este seja admitido.

### **ARTIGO 48º - Suspensão da Sanção**

---

- 1 - A execução das sanções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e a) do n.º 3 do artigo 9º pode ser suspensa, por despacho fundamentado da entidade que proferir a decisão punitiva e por um período não inferior a um ano nem superior a cinco, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:
  - a) Ter o arguido, pelo menos, dez anos de antiguidade de inscrição como columbófilo;
  - b) Não averbar sanção de mais de cinquenta euros (€ 50) de multa, no seu registo disciplinar nos últimos dez anos;



- c) Nunca ter sido punido com a sanção de suspensão.
- 2 - Decorrido o prazo de suspensão sem que o arguido tenha sido punido com sanção de mais de cinquenta euros (€ 50) de multa, ou com sanção de suspensão, será a sanção suspensa declarada de nenhum efeito e eliminada do seu registo disciplinar.
- 3 - No caso de o arguido vir a ser punido com sanção de mais de cinquenta euros (€ 50) de multa ou suspensões previstas nas alíneas b) do n.º 2 e a) e b) do n.º 3 do artigo 9º, durante o período de suspensão, executar-se-á a sanção suspensa.

## SECÇÃO II - PROCESSOS DISCIPLINARES ESPECIAIS

---

### **ARTIGO 49º - Auto de Notícia Assinado pelo Arguido**

---

Se o processo disciplinar tiver por base auto de notícia levantado nos termos do n.º 4 do artigo 28º e se for dispensada a realização de quaisquer diligências instrutórias, será fornecida, imediatamente, cópia desse auto ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 39º e seguintes.

### **ARTIGO 49.º-A - Processo Disciplinar em Caso de Violação de uma Norma Antidopagem**

---

- 1 - As infrações disciplinares decorrentes da violação de uma norma antidopagem, bem como as respetivas sanções disciplinares e desportivas, encontram-se enunciadas no Regulamento do Controlo Antidopagem na Columbofilia.
- 2 - Quando haja comunicação da violação de uma norma antidopagem, o Conselho de Disciplina da FPC, de imediato, nomeia instrutor para proceder à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e outras diligências que possam esclarecer a verdade.
- 3 - Concluída a investigação, no prazo de 5 dias a contar da autuação do processo, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o suspeito o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidades disciplinares por virtude de punição ou outro motivo,



- elaborará, no prazo de 5 dias, o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respetivo processo, ao Conselho de Disciplina da FPC, propondo que ele se archive.
- 4 - No caso contrário, deduzirá, dentro do prazo referido no número anterior, a acusação, enunciando precisa e concretamente todas as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido, qualificando a infração e mencionando os preceitos legais e ou regulamentares infringidos, bem como as sanções disciplinares abstratamente aplicáveis.
  - 5 - Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será imediatamente entregue ou remetida pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente, marcando-se ao arguido, para apresentar a sua defesa escrita, um prazo de 8 dias.
  - 6 - À defesa aplicar-se-á, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 40.º e 41.º do presente regulamento, devendo o instrutor do processo concluir a fase de produção de prova oferecida pelo Arguido, no prazo máximo de 10 dias a contar da receção da defesa.
  - 7 - Terminada a fase de produção de prova oferecida pelo Arguido, o instrutor elaborará, no prazo máximo de 5 dias, um relatório, a remeter ao Conselho de Disciplina, completo e conciso, de onde constem a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade, a sanção que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem, por insubsistente a acusação.
  - 8 - Recebido o relatório referido no número anterior, o Conselho de Disciplina da FPC, no prazo máximo de 5 dias, proferirá decisão fundamentada, aplicando-se o disposto no artigo 46.º.
  - 9 - Do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPC cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPC, a interpor no prazo de 10 dias, não tendo efeito suspensivo.
  - 10 - O Conselho de Justiça da FPC julgará os recursos interpostos nos termos do número anterior no prazo máximo de 10 dias.
  - 11 - Aos processos disciplinares fundados em violação de normas antidopagem aplicam-se ainda os preceitos constantes do regulamento de controlo antidopagem na columbofilia, bem como os constantes das leis antidopagem.





### **ARTIGO 49.º-B – Processo disciplinar por atos de violência**

---

1. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 18.º-A são aplicadas mediante instauração de procedimento disciplinar, nos termos do presente regulamento, com as especificidades previstas nos números seguintes deste artigo.
2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com os relatórios dos árbitros/membros dos Conselhos Técnicos, juízes classificadores, das forças de segurança ou de qualquer responsável pela segurança de uma competição desportiva.
3. As sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada são graduadas por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

## **SECÇÃO III - REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

### **SUBSECÇÃO I - REVISÃO**

---

#### **ARTIGO 50º - Casos em que é admitida a Revisão**

---

A revisão do processo disciplinar é admitida quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

#### **ARTIGO 51º - Requerimento para Revisão**

---

- 1 - O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido ao Conselho de Disciplina da FPC, no prazo de cinco dias.
- 2 - O requerimento indicará as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar, que ao requerente pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.



- 3 - A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinares, não constitui fundamento para a revisão.

#### **ARTIGO 52º - Resolução**

---

- 1 - Recebido o requerimento, o Conselho de Disciplina da F.P.C. resolverá, ouvindo o Conselho de Disciplina associativo, se deve ou não ser concedida a revisão do processo.
- 2 - Do despacho que não conceder a revisão cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPC.

#### **ARTIGO 53º - Processamento**

---

Se for concedida a revisão, será esta apenas ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a três nem superior a quinze dias, para responder por escrito aos artigos da acusação constantes do processo, seguindo-se os termos dos artigos 38º e seguintes.

#### **ARTIGO 54º - Ausência de Efeitos Suspensivos**

---

A revisão do processo não suspende o cumprimento da sanção.

#### **ARTIGO 55º - Consequências da Procedência da Revisão**

---

- 1 - Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou modificada a decisão condenatória proferida no processo revisto.
- 2 - A revogação ou a modificação a que se refere o número anterior produzirá os seguintes efeitos:
- a) O cancelamento ou substituição da anotação da sanção no registo disciplinar do infrator;
  - b) A anulação ou a substituição dos efeitos da sanção, incluindo a restituição das multas e custas pagas.



---

## SUBSECÇÃO II - RECURSO DE ANULAÇÃO

---

### ARTIGO 56º - Admissibilidade

---

- 1 - Das deliberações dos Conselhos de Disciplina das Associações que apliquem sanções de multa ou suspensão, é sempre admissível recurso para o Conselho de Disciplina da FPC, o qual deverá ser apresentado no prazo de oito dias.
- 2 - É sempre admissível recurso para o Conselho de Justiça de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
- 3 - (revogado)
- 4 - (revogado)
- 5 - O recurso das decisões do Conselho de Disciplina é interposto para o Conselho de Justiça da FPC no prazo de dez dias.

(Redação do Regulamento Disciplinar aprovado em reunião de direção de 2 de janeiro de 2015)

### ARTIGO 56º - Admissibilidade

- 1 - Das deliberações dos Conselhos de Disciplina das Associações que apliquem sanções de multa ou suspensão, é sempre admissível recurso para o Conselho de Disciplina da FPC, o qual deverá ser apresentado no prazo de oito dias.
- 2 - É sempre admissível recurso para o Conselho de Justiça, a interpor no prazo de 10 dias, de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, das decisões do Conselho de Disciplina da FPC não é admissível recurso de anulação relativamente às sanções de multa e suspensão até um ano.
- 4 - Nestes casos só será admissível recurso quando o Conselho de Disciplina decida em primeira instância, nos casos previstos neste Regulamento e nos Estatutos.
- 5 - Nos casos de admissibilidade de recurso das decisões do Conselho de Disciplina, aquele será interposto junto do Conselho de Justiça da FPC no prazo de dez dias.)



## SECÇÃO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

---

### **ARTIGO 57º - Destino das Multas**

---

1. As multas aplicadas nos termos deste Regulamento constituem receitas das Associações, quando aplicadas em primeira instância pelos órgãos jurisdicionais destas.
2. As multas aplicadas nos termos deste Regulamento constituem receitas da FPC, quando aplicadas em primeira instância pelos órgãos jurisdicionais da FPC.

### **ARTIGO 58º - Reforma e Reconstituição do Processo**

---

Quando, por qualquer causa, se perder, desencaminhar ou destruir um processo disciplinar, proceder-se-á à sua reforma, observando-se as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal.

### **ARTIGO 59º - Legislação Subsidiária**

---

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são aplicáveis, na medida em que for possível:

- a) Código Penal;
- b) Código de Processo Penal;
- c) O regime disciplinar das federações desportivas.

### **ARTIGO 60º - Disposições Transitórias**

---

- 1 - Às infrações disciplinares praticadas antes da entrada em vigor deste Regulamento, serão aplicáveis as sanções previstas neste diploma, quando forem, em concreto, mais favoráveis aos arguidos.
- 2 - Os preceitos de natureza processual são de aplicação imediata.



---

## **ANEXO I - REGULAMENTO DO CONSELHO de DISCIPLINA DAS ASSOCIAÇÕES**

---

### **ARTIGO 1º - Composição**

---

O Conselho de Disciplina das Associações será composto por um presidente e dois vogais, todos licenciados em Direito.

### **ARTIGO 2º - Faltas, Impedimentos e Suspeições**

---

- 1 - O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efetivo.
- 2 - Os Vogais serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou no caso previsto no número anterior, pelo respetivo vogal suplente.
- 3 - Os incidentes de impedimento e suspeição serão decididos pelo Presidente, segundo os princípios que regem tais incidentes em processo penal, com as necessárias adaptações.

### **ARTIGO 3º - Apoio Administrativo**

---

O Conselho terá um elemento de apoio administrativo, nomeado pela Direção da Associação respetiva.

### **ARTIGO 4º - Competência do Conselho de Disciplina**

---

O Conselho de Disciplina tem competência, nomeadamente, para:

- a) Julgar sobre a existência material dos factos imputados ao arguido, respetiva valorização disciplinar e aplicar a sanção que julgar mais adequada;
- b) Proceder a quaisquer diligências complementares da instrução, sempre que as julgar aconselháveis, designadamente que se solicite parecer de pessoas com conhecimentos especializados sobre a matéria a examinar;
- c) Exigir a comparência do arguido ou de qualquer outro sócio, a fim de se esclarecer alguma dúvida surgida durante a apreciação para julgamento, do processo.



## **ARTIGO 5º - Competência do Presidente**

---

Ao Presidente compete, nomeadamente:

- a) Coordenar a atividade do Conselho e dirigir os trabalhos das sessões;
- b) Marcar as datas das sessões e designar quais os casos que nelas serão apreciadas;
- c) Participar na discussão e votação;
- d) Redigir e assinar o parecer do Conselho e, sempre que vencido, designar o vogal relator de entre os que fizerem vencimento;
- e) Decidir os incidentes de impedimento e suspeição suscitados;
- f) Antes da sessão em que o processo seja decidido, proceder às diligências regulamentares da instrução;
- g) Exigir a comparência do arguido ou de outros sócios, quando julgar aconselhável a sua presença na sessão;
- h) Solicitar parecer de pessoa com conhecimentos especializados sobre a matéria a examinar;
- i) Assinar as atas das sessões.

## **ARTIGO 6º - Competência dos Vogais**

---

Aos Vogais compete, em geral:

- a) Analisar o processo;
- b) Assistir às sessões e intervir na discussão, podendo interrogar o arguido e demais sócios;
- c) Participar nas decisões;
- d) Propor ao Conselho o uso das faculdades previstas nas alíneas b) e c) do artigo 4º;
- e) Redigir o parecer final na hipótese prevista no final da alínea d) do artigo 5º;
- f) Assinar os pareceres do Conselho e as atas das sessões.



### **ARTIGO 7º - Atribuições do Apoio Administrativo**

---

São atribuições do apoio administrativo, especialmente, assegurar todos os atos de expediente que forem julgados necessários.

### **ARTIGO 8º - Reuniões**

---

O Conselho reunirá por convocação do Presidente.

### **ARTIGO 9º - Deliberações**

---

- 1 - As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, na hipótese de se não formar maioria, voto de qualidade.
- 2 - Em caso de abstenção, esta será devidamente fundamentada.

### **ARTIGO 10º - Redação do Acórdão**

---

- 1 - O Presidente ou, na hipótese prevista na parte final da alínea d) do artigo 5º, o vogal por ele designado, redigirá o parecer do Conselho, no prazo máximo de dez dias úteis.
- 2 - Quando algum dos membros assinar vencido, deverá justificar o seu voto, expondo resumidamente as razões da sua discordância.

### **ARTIGO 11º - Remessa do Processo**

---

- 1 - O processo, depois de decidido pelo Conselho, será enviado à Associação respetiva para que se dê cumprimento à decisão.
- 2 - Do acórdão será extraída fotocópia e enviada à FPC para que se publique, se for caso disso.



---

## **ANEXO II - REGULAMENTO DO CONSELHO de DISCIPLINA da F.P.C.**

---

### **ARTIGO 1º - Composição**

---

O Conselho de Disciplina da F.P.C. será composto por um presidente e dois vogais, todos licenciados em Direito.

### **ARTIGO 2º- Faltas, Impedimentos e Suspeições**

---

- 1 - O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efetivo.
- 2 - Os Vogais serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou no caso previsto no número anterior, pelo respetivo vogal suplente.
- 3 - Os incidentes de impedimento e suspeição serão decididos pelo Presidente, segundo os princípios que regem tais incidentes em processo penal, com as necessárias adaptações.

### **ARTIGO 3º - Apoio Administrativo**

---

O Conselho terá um elemento de apoio administrativo, nomeado pela Direção da FPC.

### **ARTIGO 4º - Competência do Conselho de Disciplina da FPC**

---

O Conselho de Disciplina tem a competência atribuída e prevista no artigo 34º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Columbofilia e ainda:

- a) Julgar e atuar em primeira instância, nos termos do artigo 4º do Regulamento do Conselho de Disciplina das Associações – Anexo I –, relativamente às infrações cometidas pelos membros dos órgãos sociais das Associações e da Federação;
- b) Julgar e atuar em primeira instância as violações às normas de controlo antidopagem.





- c) Julgar e decidir, em segunda instância dos recursos interpostos dos acórdãos dos órgãos com competências disciplinares das Associações Distritais, nos termos dos Regulamentos em vigor.

### **ARTIGO 5º - Competência do Presidente**

---

Ao Presidente compete, nomeadamente:

- a) Coordenar a atividade do Conselho e dirigir os trabalhos das sessões;
- b) Marcar as datas das sessões e designar quais os casos que nelas serão apreciados;
- c) Participar na discussão e votação;
- d) Redigir e assinar o parecer do Conselho e, sempre que vencido, designar o vogal relator de entre os que fizerem vencimento;
- e) Decidir os incidentes de impedimento e suspeição suscitados;
- f) Antes da secção em que o processo seja discutido, proceder às diligências regulamentares da instrução;
- g) Exigir a comparência do arguido ou de outros sócios, quando julgue aconselhável a sua presença na sessão;
- h) Solicitar parecer de pessoa com conhecimentos especializados sobre a matéria a examinar;
- i) Assinar as atas das sessões.

### **ARTIGO 6º - Competência dos Vogais**

---

Aos Vogais compete, em geral:

- a) Analisar o processo;
- b) Assistir às sessões e intervir na discussão, podendo interrogar o arguido e demais sócios;
- c) Participar nas decisões;
- d) Propor ao Conselho o uso das faculdades previstas nas alíneas b) e c) do artigo 4º do Regulamento do Conselho de Disciplina das Associações;
- e) Redigir o parecer final na hipótese prevista no final da alínea d) do artigo 5º;
- f) Assinar os pareceres do Conselho e as atas das sessões.



### **ARTIGO 7º - Atribuições do Apoio Administrativo**

---

São atribuições do apoio administrativo, especialmente, assegurar todos os atos de expediente que forem julgados necessários.

### **ARTIGO 8º - Reuniões**

---

O Conselho reunirá por convocação do Presidente.

### **ARTIGO 9º - Deliberações**

---

- 1 - As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, na hipótese de se não formar maioria, voto de qualidade.
- 2 - Em caso de abstenção, esta será devidamente fundamentada.

### **ARTIGO 9º-A- Prazo para prolação de decisão**

---

- 1 – Os prazos previstos no Regulamento Disciplinar para o andamento e a conclusão do procedimento disciplinar e dos recursos da competência do Conselho de Disciplina são reduzidos de forma a que o órgão profira decisão no prazo máximo de 45 dias a contar da sua autuação, ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo.
- 2 Compete ao Presidente do Conselho de Disciplina fixar, aquando da autuação do procedimento disciplinar ou do recurso, os prazos a serem cumpridos ao longo do processo.

### **ARTIGO 10º - Redação do Acórdão**

---

- 1 - O Presidente ou, na hipótese prevista na parte final da alínea d) do artigo 5º, o vogal por ele designado, redigirá o parecer do Conselho, no prazo máximo de cinco dias úteis.
- 2 - Quando algum dos membros assinar vencido, deverá justificar o seu voto, expondo resumidamente as razões da sua discordância.



### **ARTIGO 11º - Remessa do Processo**

---

- 1 - O processo, depois de decidido pelo Conselho, será enviado à Associação respetiva para que se dê cumprimento à decisão.
- 2 - Do acórdão será extraída fotocópia e enviada à FPC para que se publique, se for caso disso.



---

## **ANEXO III - REGULAMENTO DO CONSELHO de JUSTIÇA DA FPC**

---

### **ARTIGO 1º - Composição**

---

O Conselho de Justiça da FPC será composto por um presidente e dois vogais, todos licenciados em Direito.

### **ARTIGO 2º - Faltas, Impedimentos e Suspeições**

---

- 1 - O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efetivo.
- 2 - Os Vogais serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou no caso previsto no número anterior, pelo respetivo vogal suplente.
- 3 - Os incidentes de impedimento e suspeição serão decididos pelo Presidente, segundo os princípios que regem tais incidentes em processo penal, com as necessárias adaptações.

### **ARTIGO 3º - Apoio Administrativo**

---

O Conselho terá um elemento de apoio administrativo, nomeado pela Direção da FPC.

### **ARTIGO 4º - Competência do Conselho de Justiça**

---

O Conselho de Justiça da FPC tem a competência atribuída e prevista no artigo 41º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Columbofilia.

### **ARTIGO 5º - Competência do Presidente**

---

Ao Presidente compete, nomeadamente:

- a) Coordenar a atividade do Conselho e dirigir os trabalhos das sessões;
- b) Marcar as datas das sessões e designar quais os casos que nelas serão apreciados;
- c) Participar na discussão e votação;



- d) Redigir e assinar o parecer do Conselho e, sempre que vencido, designar o vogal relator de entre os que fizerem vencimento;
- e) Decidir os incidentes de impedimento e suspeição suscitados;
- f) Antes da secção em que o processo seja discutido, proceder às diligências regulamentares da instrução;
- g) Exigir a comparência do arguido ou de outros sócios, quando julgue aconselhável a sua presença na sessão;
- h) Solicitar parecer de pessoa com conhecimentos especializados sobre a matéria a examinar;
- i) Assinar as atas das sessões.

### **ARTIGO 6º - Competência dos Vogais**

---

Aos Vogais compete, em geral:

- a) Analisar o processo;
- b) Assistir às sessões e intervir na discussão, podendo interrogar o arguido e demais sócios;
- c) Participar nas decisões;
- d) Propor ao Conselho o uso das faculdades previstas nas alíneas b) e c) do artigo 4º do Regulamento do Conselho de Disciplina das Associações;
- e) Redigir o parecer final na hipótese prevista no final da alínea d) do artigo 5º;
- f) Assinar os pareceres do Conselho e as atas das sessões.

### **ARTIGO 7º - Atribuições do Apoio Administrativo**

---

São atribuições do apoio administrativo, especialmente, assegurar todos os actos de expediente que forem julgados necessários.

### **ARTIGO 8º - Reuniões**

---

O Conselho reunirá por convocação do Presidente.



### **ARTIGO 9º - Deliberações**

---

- 1 - As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, na hipótese de se não formar maioria, voto de qualidade.
- 2 - Em caso de abstenção, esta será devidamente fundamentada.

### **ARTIGO 9º-A- Prazo para prolação de decisão**

---

- 1 – Os prazos previstos no Regulamento Disciplinar para o andamento e a conclusão do procedimento disciplinar e dos recursos da competência do Conselho de Justiça são reduzidos de forma a que o órgão profira decisão no prazo máximo de 45 dias a contar da sua autuação, ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo.
- 2 Compete ao Presidente do Conselho de Justiça fixar, aquando da autuação do procedimento disciplinar ou do recurso, os prazos a serem cumpridos ao longo do processo.

### **ARTIGO 10º - Redação do Acórdão**

---

- 1 - O Presidente ou, na hipótese prevista na parte final da alínea d) do artigo 5º, o vogal por ele designado, redigirá o parecer do Conselho, no prazo máximo de cinco dias úteis.
- 2 - Quando algum dos membros assinar vencido, deverá justificar o seu voto, expondo resumidamente as razões da sua discordância.

### **ARTIGO 11º - Remessa do Processo**

---

- 1 - O processo, depois de decidido pelo Conselho, será enviado à Associação respectiva para que se dê cumprimento à decisão.
- 2 - Do acórdão será extraída fotocópia e enviada à FPC para que se publique, se for caso disso.